



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 22/2024

Recorrente/Interessado: ACREDIESEL COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.043.949/0001-20.

Recorrida: F5 COMERCIO E SERVICOS LTDA, (CNPJ 54.410.640/0001-07).

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Administrativos interpostos pela empresa ACREDIESEL COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA, CNPJ: 04.043.949/0001-20 em face da decisão no Pregão Eletrônico SRP Nº 14/2024.

Este é o Relatório. (Art. 50, Inciso V da Lei 9.784/99).

2. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O pedido deve ser recebido diante do cumprimento dos requisitos de admissibilidade, dentre os quais consta o da tempestividade.

Como a recorrente atendeu tal pressuposto, passa-se à análise do mérito.

3. DOS RECURSOS

A recorrente ACREDIESEL COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA expôs os motivos da interposição de recurso, conforme segue:

O MOTIVO DO RECURSO

O presente recurso é interposto decorre da irrisignação com aceitação da proposta apresentada pela empresa F5 COMERCIO E SERVICOS LTDA.

DOS FATOS

A empresa foi declarada vencedora no item 4 e 5 “Veículo automotor tipo VAN”, da marca MERCEDES-BENZ

No momento da sessão questionamos via chat o item 4.3 referentes a comercialização de veículos.

4.3 A licitante deverá comprovar o cumprimento integral da Lei 6.729/79 que preceitua que os veículos novos somente poderão ser comercializados pelas concessionárias, nos moldes da lei, com exceção a vendas diretas pelos fabricantes a clientes especiais, conforme artigos 1º e 12 da Lei 6.729/79.

Dessa forma, quando o veículo for revendido por não concessionária ou não fabricante (que também se caracteriza como consumidor final), a administração pública, estaria descaracterizando o conceito jurídico de veículo novo.

DOS PEDIDOS

Como podemos observar a empresa F5 COMERCIO E SERVICOS LTDA, não é concessionária autorizada da marca MERCEDES-BENZ impossibilitando sua habilitação no presente certame. Solicitamos a desclassificação pelo não cumprimento do item 4.3.

É o relatório.

4. DA CONTRARRAZÃO

A recorrida não expôs os motivos para sua contrarrazão, no prazo estipulado.

5. DO ENTENDIMENTO DO PREGOEIRO

Conforme esclarecido no chat e de acordo com a área técnica responsável pela análise da proposta, restringir a participação a apenas concessionárias geraria uma reserva de mercado e inviabilizaria a competição.

Em uma rápida análise, constatamos que apenas uma concessionária apresentou proposta em cada um dos itens, logo, não haveria que se falar em competição; de forma adicional, destaco que a empresa declarada vencedora ofereceu os mesmos itens com uma diferença de R\$ 402.880,00 (R\$ 96.940,00 por unidade do item 04 e R\$ 104.500,00 por unidade do item 05) em relação a recorrente, reforçando o entendimento de que, ciente da reserva de mercado gerada pela lei 6.729/79, participou de forma tímida da fase de lances, mantendo sua oferta próxima dos patamares máximos admitidos pela Administração.

Destaco que a qualquer momento a Administração, ciente de cláusula, ato ou orientação em desconformidade com a legislação, jurisprudência e princípios, deverá promover seu saneamento.

Outrossim, o princípio da autotutela é o poder dever que a administração pública possui para anular ou revogar seus próprios atos, ele é apresentado pela súmula 473 do STF e determina que:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Observo que o acórdão 1510/2022 - PLENÁRIO:

Utilizar a Lei 6.729/1979 para admitir o fornecimento de veículos apenas por concessionárias, restringindo a participação de revendedoras nos procedimentos licitatórios, infringiria os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da impessoalidade, e a livre concorrência, estabelecidos nos art. 3º, II, e 170, IV, da Constituição Federal e no caput do artigo 3º da Lei 8.666/1993.

Na mesma linha, esclareço que a revogação da lei 8.666/93 não afasta a aplicação da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, em especial para os temas em que não houve menção expressa na Lei 14.133/21.

Outro ponto que merece destaque são decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao

longo do procedimento licitatório.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados, conforme Acórdão 357/2015 - TCU - PLENÁRIO. 4.17.

Ainda no Acórdão 2302/2012-Plenário TCU, rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, como as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes.

Por fim, destaco que, em prevalecendo o entendimento que resulta na reserva de mercado, somente neste pregão, resultaria em um custo adicional para a Administração na ordem de R\$ 660.280,00 (Seiscentos e sessenta mil, duzentos e oitenta reais).

6. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos apresentados conheço do RECURSO interposto, por estar nas formas da Lei, e quanto ao mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, conforme exposto acima.

Rio Branco, 29 de maio de 2024.

Assinado Eletronicamente

GILVAN OLIVEIRA JERÔNIMO

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Gilvan Oliveira Jerônimo, Pregoeiro(a)**, em 04/06/2024, às 10:59, conforme horário de Rio Branco - AC, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.ufac.br/sei/valida_documento ou click no link [Verificar Autenticidade](#) informando o código verificador **1272746** e o código CRC **AF6BF8AF**.